



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00195/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.043047/2022-51

INTERESSADOS: PRATAPEREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR). OPERAÇÃO FITO FAKE

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar irregularidades relativos a emissão de Certificados Fitossanitários. 3. Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal. 4. Certificação fitossanitária é uma exigência internacional decorrente da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, cujo texto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passaram a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento no Brasil. 5. Organização Nacional de Proteção Fitossanitária no Brasil: Ministério da Pecuária e Abastecimento (MAPA). 6. Competência exclusiva do MAPA para emitir certificado fitossanitário. 7. Certificado Fitossanitário falsificado. 8. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. 9. Reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos atos lesivos pela pessoa jurídica acusada. 10. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013. 11. Recomendação de aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória. 12. Recomendação de não aplicação da agravante prevista no artigo 22, II, do Decreto nº 11.129/2022 por ausência de provas que demonstrem a ciência e tolerância do corpo diretivo/gerencial da pessoa jurídica. 13. Pelo acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão Processante.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da sociedade PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA (CNPJ nº 00.544.628/0001-58), em decorrência dos fatos apurados na Operação Fito Fake do Departamento de Polícia Federal (PF).
2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o PAR foi instaurado, em 15/8/2022, pelo MAPA, órgão que detinha a competência originária segundo a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC) e respectivos regulamentos. E após os trabalhos da Comissão do PAR, designada pelo MAPA, estarem formalmente encerrados, inclusive com Relatório Final do PAR já emitido, **os autos foram avocados por esta Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas à análise da regularidade do procedimento e, posterior, julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, que possui competência legal concorrente para tanto, nos termos do §2º do artigo 8º da LAC.**
3. Acerca dos fatos apurados, consta dos autos que, em 22/5/2020, o MAPA foi consultado pela organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) do México, por meio da Adidância Agrícola da Embaixada do Brasil no México, acerca da autenticidade do **Certificado Fitossanitário (CF) nº 20387/20** (SEI 2908743, p. 1 a 5, Sequencial 20 - p. 1 a 6).
4. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura o México, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil, à época dos fatos, era regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condicionava a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador exigia a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
5. O CF apresentado pela autoridade mexicana é **datado de 20/4/2020** e indicava que a carga consistente em 76.800 quilogramas de café cru em grão exportada pela pessoa jurídica processada encontrava-se livre de pragas e cumpria os requisitos fitossanitários do país importador (SEI 2908743, p. 1, Sequencial 20 - p. 1).
6. No entanto, a Coordenação Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional (CGFC) do MAPA constatou que o CF nº 20387/20 não dizia respeito à exportação de café ao México (SEI 2908743, p. 6 a 11, Sequencial 20 - pg. 7 a 13), mas sim à exportação de amendoim à Rússia, realizada por outra pessoa jurídica (SEI 2908744, Sequencial 20 - p. 13).
7. Após instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS Nº 132/2022 - SEI 2908745 e SEI 2908746 - Sequencial 20, p. 14 a 34), imputou-se à pessoa jurídica a adulteração do Certificado Fitossanitário (CF) nº 20387/20, emitido pelo MAPA, razão pela qual ela foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI 2908756 - Sequencial 21 - p. 15 a 23).
8. Intimada, a processada apresentou defesa em 29/8/2022, requerendo o arquivamento do PAR (SEI 2908765 - Sequencial 22 - p. 6 a 15).
9. Encerrada a instrução probatória, em 29/11/2022, lavrou-se relatório final, no qual a CPAR recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação das sanções de **multa no valor de R\$ 21.531.289,32; e de publicação extraordinária da decisão condenatória**; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei (SEI 2908914 - Sequencial 24 - p. 9 a 20).
10. A processada se manifestou sobre o relatório final, tendo reiterado os termos da defesa, além de ter impugnado o cálculo da multa (SEI 2908926 - Sequencial 24 - p. 26 a 44).
11. Advogado PAR por decisão do Secretário de Integridade Privada (exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53^[1] - doc. SEI 2880386), os autos foram encaminhados à área técnica competente da CGU para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o relatório final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
12. A área técnica se manifestou pela regularidade do PAR, mas com acolhimento parcial do relatório final para aplicar "*à pessoa jurídica PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA as sanções de i) multa no valor de R\$ 1.435.419,29 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*" (SEI 3217270 - Sequencial 25 - p. 1 a 16). (grifei)
13. Por fim, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/CGU), para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.
14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência

15. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de

Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

16. O Decreto nº 11.129/2022 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU **avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis**. Esses dispositivos não apenas permitem, mas **exigem que a CGU atue de forma concorrente** e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades.

17. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover e julgar o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

18. No caso específico do presente PAR, a competência originária para instauração e julgamento não era da CGU.

19. Contudo, em dezembro de 2022 a BRF celebrou acordo de leniência com a CGU, nos termos do § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, dando ensejo a avocação, pela CGU, de todos os procedimentos que tramitavam no MAPA, relacionados à prática de atos lesivos pelo ente, de modo que todos os **processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake" foram também avocados, com fulcro no §2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos 17, § 1º, III; e 18, caput, e. 41 do Decreto nº 11.129, de 2022**, nos termos da decisão do Secretário de Integridade Privada (SIPRI) exarada nos autos do Processo nº 00190.102709/2023-53, (NOTA TÉCNICA Nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 2880386).

20. Em suma, a avocação dos PARs instaurados no MAPA, relacionados a Operação *Fito Fake*, pela CGU, **teve como motivação:** a) a possibilidade de dano à administração pública estrangeira; b) a complexidade, repercussão e relevância da matéria; e c) objetos relacionados/semelhantes a dois processos já avocados pela CGU o que poderia resultar em julgamentos conflitantes caso permanecessem no MAPA.

2.2 Da Prescrição

21. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

22. No caso dos autos, vejamos a análise da NOTA TÉCNICA Nº 1411/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16) acerca da contagem do prazo prescricional:

7. PRESCRIÇÃO

7.1 Nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

7.2 A Corregedoria do MAPA **considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021**, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026. Caso se adote posição mais conservadora e se considere como data de ciência o dia em que constatada a falsidade pela autoridade certificadora, 27/5/2020 (2908743, p. 7), conclui-se que a prescrição ocorreria em 27/5/2025.

7.3 Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 15/8/2022, qualquer que seja a data considerada termo inicial da prescrição, o processo foi instaurado antes de escoa do prazo quinquenal. Interrompendo a prescrição naquela data, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

7.4 Portanto, o a pretensão punitiva da administração, referente aos fatos apurados neste PAR, prescreverá em 15/8/2027.

(grifos acrescidos)

23. Com a devida vênia, **discordamos do marco inicial da contagem do prazo prescricional indicado pela SIPRI**. Explícita-se.

24. De acordo com a LAC, o prazo de 5 (cinco) anos se iniciará **a partir de “ciência da infração”**, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, o legislador não definiu completamente os termos do prazo prescricional.

25. O Manual de PAR da CGU informa que existe "*amplo debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração e ainda não existe uma posição unânime, ou mesmo razoavelmente pacífica, sobre o tema*". E por isso o Manual recomenda que, por cautela, se utilize o critério de que **qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional**. Justifica o Manual^[2] (item 21.2):

(...)

O fundamento desta posição está em que, apesar das diversas e complexas divisões internas da Administração pública, ela se apresenta como uma só para o cidadão, pois a Administração nada mais é do que a corporificação do Estado. Portanto, entendemos que, se um agente da Administração pública toma ciência de uma infração, ainda que ele não tenha competência para apurá-la, a informação da infração já chegou a um agente estatal e, portanto, já chegou ao Estado. Se o agente em questão não tiver competência para apuração, incumbe-lhe, por dever funcional, encaminhar para a autoridade competente.

Destacamos também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração pública. Se um agente público toma ciência de uma infração ao ler um jornal ou assistindo a uma reportagem, ele faz isso como um cidadão qualquer – isto é, ele lê jornal como “José das Couves”, e não como “agente administrativo do órgão X”. Somente quando ele encaminha o caso para apuração é que podemos falar que a Administração, como tal, tomou ciência. Um exemplo disso seria o seguinte: ao chegar à repartição, o servidor José das Couves encaminha uma mensagem para a ouvidoria de seu órgão dizendo, “li no jornal Y uma reportagem sobre suposto esquema em que empresas pagam propinas a servidores do nosso órgão; por favor, solicito providências.”

26. Portanto, a partir da orientação supra, verifica-se que o marco inicial do prazo prescricional no caso concreto dos autos **foi a data na qual a COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL - CGFC do MAPA respondeu ao questionamento das autoridades mexicanas não reconhecendo a autenticidade do Certificado Fitossanitário nº 20387/20, qual seja, 26/05/2020**, conforme INFORMAÇÃO Nº 4/CGFC/DSV/SDA/MAPA acostada nos autos (SEI 2908743, p. 6 a 11, Sequencial 20 - pg. 7 a 13).

27. Contando-se 5(cinco) anos a partir de 26/05/2020, ter-se-ia o termo final da contagem em **26/05/2025**.

28. Contudo, vale lembrar que a Medida Provisória nº 928/2020^[3] suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999 e na Lei nº 12.846, de 2013, em razão da pandemia da COVID 19, **pelo período de 120 (cento e vinte) dias**. Sendo assim, deve-se acrescer mais 120 dias ao prazo, **pelo que se chegará ao termo final do prazo prescricional em 22/09/2025**.

29. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em **15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU - SEI 2899819 - Sequencial 3 - fls. 11-12), interrompendo-se a prescrição** nessa data, de modo que **o novo termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 15/8/2027**.

30. Em face do exposto, **a pretensão punitiva estatal não está prescrita**.

2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

31. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

32. Da norma acima transcrita, vale destacar que é competência desta CONJUR **somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões**, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

33. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

34. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

35. Pois bem, partindo das premissas supracitadas, **verifica-se que o Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013, seus regulamentos e, especialmente, os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal.**

36. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão de PAR (CPAR). Pelo contrário, a CPAR conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

37. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

38. O PAR foi instaurado por meio da Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022 do Corregedor do MAPA, cuja competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013.

39. A Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022 contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e **foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022**, nos termos do § 2º do mesmo artigo (SEI 2908753 - Sequencial 21 - p. 10 a 11).

40. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (SEI 2908756 - Sequencial 21 - p. 15 a 23).

41. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (SEI 2908756 - Sequencial 21 - p. 15 a 23; SEI 2908758 - Sequencial 21 - p. 24 a 26).

42. Intimada, a processada apresentou defesa em 29/8/2022, na qual alegou, preliminarmente, nulidade da prova emprestada do inquérito policial (IPL) nº 2020.0122547-SR/PF/DF. No mérito, alegou que não há indícios de autoria de ato lesivo, pois não emitiu o CF falso, nem o utilizou. Requereu, assim, o arquivamento do PAR (SEI 2908765 - Sequencial 22 - p. 6 a 15).

43. Em 29/11/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação das **sanções de multa no valor de R\$ 21.531.289,32; e de publicação extraordinária da decisão condenatória**; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei (SEI 2908914 - Sequencial 24 - p. 9 a 18).

44. Quanto ao relatório final, **entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (Processo NUP 21000.086699/2022-81^[4] - SEI 3201630).**

45. No entanto, os representantes da processada tiveram acesso aos autos em que foi calculada a multa, cujo inteiro teor consta do documento SEI 3201630^[4], de modo que a realização do cálculo em autos apartados não trouxe prejuízo às partes. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final e repetição do ato.

46. A comissão encerrou os trabalhos em 29/11/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (SEI 2908915 - Sequencial 24 - p. 19 e 20), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

47. A processada se manifestou sobre o relatório final, tendo reiterado os termos da defesa, além de ter impugnado o cálculo da multa (SEI 2908926 - Sequencial 24 - p. 26 a 44).

48. O Secretário de Integridade Privada (SIPRI) por meio de decisão exarada nos autos do Processo nº 00190.102709/2023-53, avocou todos os processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake" aprovando a NOTA TÉCNICA Nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 2880386^[11]).

49. Devidamente avocados (SEI 2908929 - Sequencial 24 - p. 46 a 50), os autos foram encaminhados à área técnica

competente da CGU, qual seja, a Coordenação-Geral de investigação de Processos Avocados da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (CGIPAV/DIREP), para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o relatório final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

50. A CGIPAV/DIREP se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1411/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3217270 - Sequencial 25 - p. 1 a 16), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3220324, pelo DESPACHO DIREP 3270806 e pelo DESPACHO SIPRI 3270814, opinando pela regularidade do PAR, mas **com acolhimento parcial do relatório final**, para aplicar "à pessoa jurídica PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA as sanções de i) multa no valor de **R\$ 1.435.419,29 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**" (grifei)

51. Após os autos foram encaminhados às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada, para apreciação, e em seguida, a esta Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

52. De todo o exposto, verifica-se que a CPAR observou os parâmetros constitucionais, legais e normativos do procedimento, garantindo o contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, dando amplo acesso aos autos, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

53. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

2.4.1 Das Provas

54. A CPAR, para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 132/2022 (IPS nº 132/2022 - SEI 2908745 e SEI 2908746 - Sequencial 20, p. 14 a 34) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correccional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

a) **PROVA 1** - SEI n.º 2908739 (Sequencial 19 - p. 17 e 18) - **OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:**

55. De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, que foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal e que continha os documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitários Internacionais.

56. O referido ofício relata que os procedimentos para emissão do certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

57. Vale esclarecer que a IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018 foi revogada pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4 (atualmente vigente).

58. A despeito dos fatos investigados serem regidos pela IN nº 71, de 2018, verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da Convenção Internacional de Proteção de Vegetais (CIPV) e as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMFs). Sendo assim, nos pontos que interessam aos fatos investigados, o regulamento, o procedimento e a dinâmica para emissão do CF, ainda que se considerasse a novel Portaria do MAPA, não mudou em sua essência.

b) **PROVA 2** - SEI n.º 2908740 (Sequencial 19 - p. 19 e 22) - **TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:**

59. O Sr. Carlos Goulart, Diretor da DSV/SDA/MAPA, prestou declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. Em seu depoimento, o Diretor declarou:

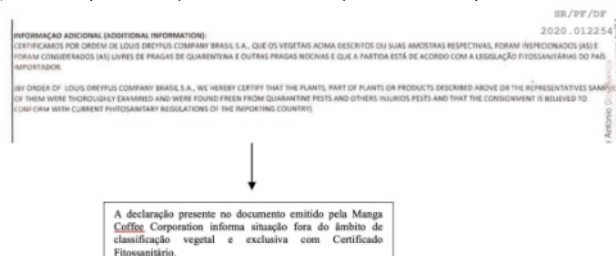
QUE as fraudes do CERTIFICADO FITOSSANITARIO são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou ate permanentes as exportações brasileiras;
QUE o CERTIFICADO é o documento oficial do governo brasileiro que atesta a conformidade fitossanitária da exigência do país importador;
QUE costuma exigir a copia física do documento para o país que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, sendo que nos casos reportados nenhum foi encaminhado;
QUE **somente o Ministério da Agricultura é autorizado a emitir o CERTIFICADO FITOSSANITARIO;**
QUE **não há qualquer convênio de descentralização do documento, sendo "100% centralizado"**
QUE o documento é fornecido sem cobrar qualquer taxa e **que a omissão em obtê-lo se traduz na ocultação do Ministério da Agricultura da operação;**
QUE resta a indagação **"por que não retirar o documento se a operação é fidedigna, ou lícita, já que o Ministério fiscalização quase a totalidade das exportações é requerido, ou seja, quando há o certificado."**

(grifos acrescidos)

c) **PROVA 3** - SEI n.º 2908741 (Sequencial 19 - p. 25 a 33) - **INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:**

60. De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional, a INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021 esclarece que o Certificado Fitossanitário é o **único documento com reconhecimento internacional** que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

61. Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação



Fitossanitária pelo MAPA:

d) **PROVA 4** - SEI n.º 2908742 (Sequencial 19 - p. 39 a 44) - **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE**

62. De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados em sede de investigação, a manifestação técnica da CGFC/DSV/SDA De 02/03/2022 confirma que **apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFPA's.**

63. Comunicação de risco de produto Agrícola na Embaixada do Brasil na Cidade do México acerca da detecção do Certificado Fitossanitário n.º 0000230387/20, datado de 20/04/2020, relacionado à exportação de 76,8 toneladas de café cru em grãos, em razão de solicitação da SENASICA (autoridade agrícola mexicana) de verificação de autenticidade e constatação de falha quando da sua

validação.



 To verify, enter the phytosanitary certificate number and the access code.

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL		Numero / Number: 000020387/20 Cód. Acesso / Access Code: 000120
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE		
1. Para Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: RUSSIA, FEDERAÇÃO DA / RUSSIA, FEDERATION OF		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter SEATRICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOM LTDA RUA YASSAO TANAKA N 800 PARQUE INDUSTRIAL I CEP: 17066-370 TUPA, SAO PAULO, BRASIL, BRASIL		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee AUSPRO RUS LLC 190273, RUSSIA, ST. PETERSBURG POKREVENSKIY PROSPECT, 63A, OFFICE 600 VAK 700050000
4. Lugar de origem / Place of origin SAO PAULO, BRASIL, BRASIL	5. Meio de transporte declarado / Declared means of conveyance Marítimo / Maritime	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry NOVOSIBIRSK, RUSSIA
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 800 SACAS / BAGS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity AMENDOM / PEANUT PESO LÍQUIDO / NET WEIGHT: 26.000,00 KGS

2.4.2 Da Legislação relativa a proteção fitossanitária no Brasil

64. Considerando a complexidade da matéria que envolve o objeto apurado, faz-se necessária uma breve explanação acerca das normas internacionais e nacionais que envolvem a proteção fitossanitária.

65. De acordo com o que informa o sítio oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a *"Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) é um tratado intergovernamental assinado por mais de 180 países, com o objetivo de proteger os recursos vegetais do mundo contra a propagação e introdução de pragas e promover o comércio seguro. A Convenção introduziu as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) como sua principal ferramenta para atingir seus objetivos, tornando-a a única organização global de definição de padrões para a sanidade vegetal. A CIPV é uma das "Três Irmãs" reconhecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), junto com a Comissão do Codex Alimentarius para padrões de segurança alimentar e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) para padrões de saúde animal."* (grifos acrescidos)

66. As Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) são normas adotadas pela Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF), que é o órgão regulador da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (CIPV). A primeira Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (NIMF) foi adotada em 1993.

67. Em Dezembro de 2019, haviam 42 NIMF adotadas, 29 Protocolos de Diagnóstico e 32 Tratamentos Fitossanitários. Essas normas internacionais:

- Protegem a agricultura sustentável e melhoram a segurança alimentar global;
- Protegem o meio ambiente, florestas e biodiversidade;
- Facilitam o desenvolvimento econômico e comercial;

68. Dessas normas merecem destaque para fins de análise do caso ora apreciado:

a) **NIMF Nº 1** que estabelece os *"PRINCÍPIOS FITOSSANITÁRIOS PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL"* - expedida pela CMF em 2006;

b) **NIMF Nº 5** que institui o *"GLOSSÁRIO DE TERMOS FITOSSANITÁRIOS"* - expedida pela CMF em 2009;

c) **NIMF Nº 7** que instituiu o *"SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÕES"* - expedida pela CMF em 1997;

d) **NIMF Nº 12** que apresenta as *"DIRETRIZES PARA CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS"* - expedida pela CMF em 2001;

69. No Brasil, o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, de 17 de novembro de 1997, foi promulgado por meio do **Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006**, a partir do qual as cláusulas da CIPV passam a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento.

70. Obedecendo ao que dispõe o artigo IV, parágrafo 1, da CIPV, no Brasil a ORGANIZAÇÃO OFICIAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA (NPPO - *National Plant Protection Organization*, que em tradução livre é: *Organização Nacional de Proteção de Plantas ou Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF*) é o **Ministério da Agricultura e Pecuária, o MAPA**.

71. Segundo o artigo IV, parágrafo 2, da CIPV, dentre as responsabilidades da Organização Nacional oficial de Proteção Fitossanitária incluem-se :

- a) a **emissão de certificados referentes à regulamentação fitossanitária** do país importador para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- (...)
- c) a **inspeção das cargas de vegetais e de seus produtos envolvidos nas trocas internacionais** e, quando for apropriado, a inspeção de outros artigos regulamentados, particularmente com vistas a prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas;
- (...)
- f) a **realização das análises de risco de pragas**;
- (...)
- h) a **capacitação e formação de pessoal**.
- (grifos acrescidos)

72. O parágrafo 3 do mesmo artigo IV da CIPV estabelece ainda que cada país participante da CIPV adotará as medidas necessárias, da melhor forma possível, para:

- a) a distribuição, dentro do território da parte contratante, de informação sobre pragas regulamentadas e meios de preveni-las e controlá-las;
- b) a pesquisa no campo da proteção fitossanitária;
- c) a **promulgação da regulamentação fitossanitária**; e
- d) o **desempenho de qualquer outra função que possa ser necessária para a aplicação desta Convenção**.
- (grifos acrescidos)

73. No que se refere à **certificação fitossanitária**, o art. V da CIPV estabelece que :

1 - Cada parte contratante **adotará disposições para a certificação fitossanitária**, com o objetivo de garantir que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados exportados e suas partidas estejam de acordo com a declaração de certificação que deve ser feita em cumprimento do parágrafo 2 b) deste Artigo.

2 - Cada parte contratante **adotará providências para a emissão de certificados fitossanitários de acordo com as disposições seguintes:**

a) A inspeção e outras atividades a ela relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários, **serão efetuadas somente pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária ou sob sua autoridade. A emissão de certificados fitossanitários estará a cargo de funcionários públicos tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária para que atuem em seu nome e sob seu controle, dispondo dos conhecimentos e das informações necessárias, de tal forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários como documentos dignos de fé;**

b) os certificados fitossanitários ou sua versão eletrônica se esta for aceita pela parte contratante importadora, **deverão ser redigidos de acordo com os modelos constantes no anexo à presente Convenção. Estes certificados serão preenchidos e emitidos levando-se em conta as normas internacionais pertinentes; e**

c) as correções ou supressões não certificadas invalidarão os certificados.

3 - Cada parte contratante **compromete-se a não exigir que as partidas de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados importados para o seu território, sejam acompanhados de certificados fitossanitários que não estejam de acordo com os modelos Anexos a esta Convenção.** Toda a declaração adicional exigida deverá limitar-se ao que estiver tecnicamente justificado.

(...)

(grifos acrescidos)

74. O modelo de Certificado Fitosanitário (CF) foi estabelecido no Anexo da CIPV, que integra o texto promulgado pelo **Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006.**

75. Do exposto verifica-se que compete **EXCLUSIVAMENTE ao MAPA, enquanto ONPF do Brasil, a emissão de certificados fitossanitários** para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados quando se trata de exportação de produtos vegetais. Compete ainda ao MAPA a execução interna de todas as normas internacionais fitossanitárias, inclusive, **regulamentando a sua aplicação em todo país.**

76. Eis as normas já expedidas pelo MAPA para a aplicação e execução das NIMFs no país :

a) INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013, revogada a partir de 24/02/2019, conforme art. 33, da IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018;

b) a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 5, que estabelece os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitosanitário - CF e do Certificado Fitosanitário de Reexportação - CFR, revogada pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4;

c) PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 (vigente)

d) o Guia para solicitação de certificação fitossanitária via Portal Único de Comércio Exterior.

77. Verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da CIPV e as NIMFs. Sendo assim, a essência do regulamento e do procedimento da emissão do CF tecnicamente não mudou com o decorrer dos anos.

78. Especificamente na data dos fatos apurados no presente PAR, isto é, março de 2020 (SEI 2899802 - fl. 2), **a emissão de certificados fitossanitários era regulamentada no país por meio da IN MAPA nº 71, de 2018**, razão pela qual, ela constituirá a norma de partida para a análise desta CONJUR em relação aos fatos apurados no PAR ora sob análise.

79. Da exegese das normas internacionais aplicáveis e da IN MAPA nº 71/2018, extrai-se que:

a) o certificado fitossanitário (CF) é obrigatório para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados, nos termos do art. 22 da IN. Sobre a finalidade do CF, eis o que determina a NIMF Nº 12 :

1.1 Finalidade dos certificados fitossanitários

Os certificados fitossanitários são emitidos para indicar que envios de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados atendem aos requisitos fitossanitários de importação especificados e estão em conformidade com a declaração de certificação do modelo de certificado apropriado. Certificados fitossanitários somente deveriam ser emitidos com essa finalidade.

Os modelos de certificados fornecem um padrão de texto e formato que deveriam ser seguidos para a preparação de certificados fitossanitários oficiais. Isso é necessário para garantir a validade dos documentos, que eles são facilmente reconhecidos e que a informação essencial está registrada.

Os países importadores somente deveriam requerer certificados fitossanitários para artigos regulamentados. Estes incluem produtos básicos tais como plantas, bulbos e tubérculos, ou sementes para propagação, frutas e hortaliças, flores e ramos cortados, grãos, e meio de crescimento. Os certificados fitossanitários também podem ser usados para certos produtos vegetais que tenham sido processados, quando tais produtos, por sua natureza ou do seu processamento, têm um potencial para introduzir pragas regulamentadas (por exemplo, madeira, algodão). Um certificado fitossanitário também pode ser solicitado para outros artigos regulamentados quando medidas fitossanitárias são tecnicamente justificadas (por exemplo, contêineres vazios, veículos e organismos).

Os países importadores não deveriam requerer certificados fitossanitários para produtos vegetais que tenham sido processados de tal maneira que não tenham potencial para introduzir pragas regulamentadas, ou para outros artigos que não requeiram medidas fitossanitárias.

As ONPFs deveriam concordar bilateralmente quando houver diferenças entre pontos de vista do país importador e do país exportador com relação à justificativa para requerer um certificado fitossanitário. Mudanças quanto aos requisitos para um certificado fitossanitário deveriam respeitar os princípios da transparência e não discriminação.

(grifos acrescidos)

a.1) Definição de "artigo regulamentado" segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPV, 1997]

(grifos acrescidos)

a.2) Definição de "produtos vegetais", segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grão) e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem gerar risco de introdução e disseminação de pragas [FAO, 1990; revisado CIPV, 1997; anteriormente produto de planta]

b) a emissão do CF é ato de competência exclusiva do MAPA e só pode ser realizado por AFFA (servidor público de carreira do MAPA) autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, nos termos do art. 17 da IN. O MAPA é a ONPF nos termos do que determina a NIMF Nº 7 e a NIMF nº 12:

NIMF Nº 7

1. Autoridade Legal

A Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) **deveria ter autoridade exclusiva mediante**

instrumento legislativo ou administrativo para controlar e emitir certificados fitossanitários.

No uso de sua autoridade, a ONPF deveria:

- ter autoridade legal para suas ações;
- implementar salvaguardas contra potenciais problemas, tais como conflitos de interesse e **uso fraudulento de certificados.**

A ONPF pode ter autoridade para prevenir a exportação de envios que não atendam aos requisitos do país importador.

NIMF nº 12:

1. Considerações Gerais

O Artigo V.2a da CIPV (1997) estabelece que: *"A inspeção e outras atividades relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários devem ser realizadas somente pela ou sob a autoridade da organização nacional de proteção fitossanitária oficial. A emissão de certificados fitossanitários deve ser feita por funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária oficial para atuar em seu nome e sob o seu controle e com conhecimento e informações disponíveis para aqueles funcionários, de forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários com a confiança que os documentos merecem."* (Ver também NIMF Nº 7: Sistema de certificação para exportações).

(...)

Conforme esclarecido quando da adoção da CIPV (1997), entende-se que **'funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária'** inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária. **'Público'**, nesse contexto, significa **'empregado por um nível de governo, não por uma empresa privada. 'Inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária' significa que o funcionário pode ser diretamente empregado pela ONPF, mas não tem de ser diretamente empregado pela ONPF.**

(grifos acrescentados)

c) o modelo do certificado fitossanitário é o imposto no Anexo I da IN, que atesta a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo **'declaração de Certificação'**, cujo texto **é padronizado, conforme estabelece o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006**, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 6º e art. 18º da IN;

d) os requisitos fitossanitários de exportação (isto é de cada país integrante da CIPV), **quando conhecidos**, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4º, §1º da IN. Porém, destaca-se que essa atualização dos requisitos fitossanitários de cada país não é uma atividade vinculada do MAPA, razão pela qual **a cada envio compete à exportadora consultar o órgão oficial de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador para saber quais os requisitos que deverão ser atendidos no CF, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 3º da IN;**

e) a emissão de CF **é condicionada à solicitação da exportadora ao MAPA**, conforme exegese do art. 4º e seus respectivos parágrafos c/c art. 8º e art. 9º da IN. Mesmo porque, o MAPA não tem como reunir os requisitos fitossanitários exigidos por todos os países integrantes da CIPV. Obviamente, a exportadora interessada tem como fazê-lo, consultando diretamente a ONPF do país importador com a antecedência necessária para realizar a operação.

f) **em caso de indício de falsificação do CF**, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade. O processo **deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial**, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA, nos termos do art. 30 e parágrafo único da IN. Deverá ainda ser objetivo de apuração pela corregedoria do órgão competente (MAPA) em relação a Lei nº 12846, de 2013, e em relação Lei nº 8112, de 1990, caso se constate indícios de autoria e materialidade de infrações cometidas por servidores públicos.

g) todo indício de falsificação de CF deverá ser apurado em processo específico pelo MAPA e encaminhado a autoridade policial e ao MPU para apurações das suas respectivas competências, nos termos no item 2.15 da **NIMF Nº 1 e do item 1.4 da NIMF Nº 12, bem assim do parágrafo único do art. 30 da IN MAPA nº 71, de 2018.**

h) existe diferença entre certificado fitossanitário e requisito fitossanitário. Segundo o Glossário de termos fitossanitários instituído pela NIMF Nº 5:

certificação fitossanitária : uso de procedimentos fitossanitários levando à emissão do Certificado Fitossanitário [FAO, 1990] ;

certificado : um documento oficial que atesta a condição fitossanitária de qualquer envio sujeito a regulamentações fitossanitárias [FAO, 1990] ;

certificado Fitossanitário : Certificado padronizado de acordo com o modelo de certificados da CIPV [FAO, 1990]

requisito Fitossanitários de importação: Medidas fitossanitárias específicas estabelecidas por um país importador referentes a envios movimentados para aquele país [ICPM, 2005]

80. Embora a IN nº 71, de 2018, atualmente esteja revogada, a norma atual, qual seja, a Portaria MAPA Nº 177, de 16 de junho de 2021, ratificou as regras outrora impostas pela IN nº 71, de 2018, **detalhando ainda mais os procedimentos relativos a emissão do CF, a competência exclusiva do MAPA e a necessidade de que a empresa exportadora solicite a emissão do CF, após verificar junto aos países importadores quais requisitos fitossanitários devem ser atendidos na operação de importação para aquele país.**

2.4.3 Dos requisitos fitossanitários do país importador: MÉXICO

81. O sítio eletrônico oficial^[5] da *"International Plant Protection Convention"*, a IPPC (*em tradução livre: Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária - CIPV*) indica como Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do México **a instituição estatal "DIRECCIÓN GENERAL DE SANIDAD VEGETAL"**^[6] (tradução livre: *Direção Geral de Sanidade Vegetal-DGSV*).

82. O Documento^[7] do *"Servicio Nacional de Sanidade, Inocuidad e Calidad Agroalimentaria de la Secretaría de Agricultura, Ganadería, Desarrollo Rural, Pesca e Alimentación"* (SAGARPA), indicado no sítio eletrônico da IPPC, assim descreve a DGSV:

Neste sentido, a **Direção Geral de Fitossanidade (DGSV) é reconhecida como a Organização Nacional de Proteção Vegetal do Governo do México (ONPF), que administra a Lei Fitossanitária Federal**, cujo objetivo é promover e monitorar o cumprimento das disposições legais aplicáveis; prevenir a introdução e propagação de pragas, plantas, seus produtos ou subprodutos que apresentem risco fitossanitário, por meio da implementação de medidas fitossanitárias durante a mobilização, exportação, trânsito internacional e importação de hortaliças, seus produtos e subprodutos, veículos de transporte, máquinas, materiais e equipamentos que possam transportar pragas, bem como agentes patogênicos que possam representar risco fitossanitário e garantir o nível adequado de proteção e condição fitossanitária em todo ou parte do território nacional, tendo em conta consideração de evidências científicas e, quando apropriado, análise de risco de pragas; ao mesmo tempo estabelece, organiza, coordena, avalia e supervisiona programas e campanhas de prevenção, controle e combate de pragas em fitossanidade.

(...)

Entre as funções desempenhadas pela Direção Geral de Fitossanidade, estão a regulamentação do processos primários de produção, mobilização e comercialização, bem como a importação de plantas, que podem gerar impacto ou ser rota de introdução ou disseminação de pragas regulamentados para o país, além de executar as ações necessárias perante o Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária que restringem a exportação de produtos agrícolas nacionais, com base em evidências científicas, análise de risco de pragas, as características agroecológicas das áreas e o credenciamento da condição sanitária da produção agrícola nacional, promovendo a produtividade agrícola e facilitando a comercialização de produtos agrícolas do México.

Outras funções são as seguintes:

(...)

- Estabelecer políticas e operação de estações de quarentena **exercer controle fitossanitário na mobilização nacional, importação** e exportação de hortaliças, seus produtos ou subprodutos e agentes causais de problemas fitossanitários, **nos termos e premissas indicadas na Lei Fitossanitária Federal, em sua regulamentação, nas normas oficiais mexicanas e outras disposições legais aplicáveis**; bem como declarar zonas livres ou de baixa prevalência de pragas que afetam as plantas, com base no resultado da amostragem em áreas geográficas específicas e a certeza comprovada de ausência ou baixa prevalência de uma praga.

(...)

A Diretoria de Regulação Fitossanitária é a área responsável pela regulação e coordenação dos aspectos fitossanitários para a mobilização nacional, importação e exportação de plantas e seus produtos, homologação, autorização e certificação de prestadores de serviços e atividades fitossanitárias, baseadas no estabelecimento de medidas fitossanitárias harmonizadas a nível internacional e supervisão do cumprimento, a fim de mitigar o risco de introdução e propagação de pragas regulamentadas e eliminar barreiras fitossanitárias ao comércio.

(...)

(grifos acrescentados)

83. O sítio eletrônico oficial da IPPC indica ainda a legislação e as normas relativas a proteção fitossanitária do México, **das quais importa neste opinativo citar:**

i) a **Lei Federal de Sanidade Vegetal**^[8] - publicada no Diário Oficial da Federação em 5 de janeiro de 1994, cuja última reforma foi publicada em 05 de novembro de 2022;

ii) Norma Oficial Mexicana **NOM-006-FITO-1995**^[9] - estabelece requisitos mínimos que devem ser atendidos pelas plantas, produtos e subprodutos que afirmam ser importados, caso não estejam estabelecidos em norma oficial específica;

iii) Norma Oficial Mexicana **NOM-019-FITO-1995**^[10] - estabelece quarentena externa para prevenir a introdução de pragas do café.

84. Em apertada síntese, o regulamento mexicano prevê a obrigatoriedade de emissão de CF para entrada de produtos vegetais no México.

85. Em geral, o interessado solicitará a ONPF do México os requisitos fitossanitários que devem cumprir para entrada no vegetal exportado para aquele país. Caso a ONPF não tenha os requisitos fitossanitários previstos, **ela submeterá o vegetal a uma análise de risco de praga, a fim de que o produto vegetal exportado ingresse no México dentro dos critérios de segurança mínimos.**

86. Os detalhes do procedimento e protocolo imposto pelo México estão contidos na **NOM-006-FITO-1995 (vide item 4 da norma oficial mexicana).**

87. A propósito, o citado regulamento dispõe que: " 4.7 *Nenhuma pessoa física ou moral poderá internar no país produtos e subprodutos vegetais sujeitos a regulamentos fitossanitários, sem contar com os requisitos fitossanitários de ingresso emitidos pela Secretaría ou, em seu caso, publicados no Diário Oficial da Federação como parte de uma Norma Oficial Mexicana específica.*"

88. Vale registrar, que em relação à introdução de café no México, existe outra norma mexicana específica, qual seja, a **NOM-019-FITO-1995** a qual:

i) estabelece quarentena total e proíbe o ingresso nos Estados Unidos Mexicanos e o trânsito internacional de qualquer quantidade de plantas de café (*Coffea spp.*), suas partes, órgãos, cereja de café, cáscara e cascarilla de café, seus produtos e subprodutos, seus envases e embalagens originários e procedentes dos países afetados pela presença de placas de café, de importância quarentenária para o México conforme lista de pragas/países contida naquela norma;

ii) estabelece a quarentena parcial de "*Semilla parasiembra*"; "*Sucedâneos de café tostado que contém café*"; "*Sin descafeinar* (café tostado)" ; "*Descafeinado* (café tostado)" e "*Grano de café sin tostar*", condicionando a importação desses produtos para os Estados Unidos Mexicanos à uma "análise de risco de pragas", nos termos definidos pela Norma Oficial Mexicana NOM-006-FITO-1995, para que se estabeleçam os requisitos mínimos aplicáveis a situações gerais que devem cumprir os vegetais, seus produtos e subprodutos a serem importados.

89. A NOM-019-FITO-1995 estabelece ainda que é proibido introduzir qualquer quantidade de produtos sujeitos a ela, que não cumpra com as disposições fitossanitárias estabelecidas por ela.

90. Desse modo, é indene de dúvidas de que a legislação do México, desde o ano de 1995, obriga aos exportadores e importadores de produtos vegetais a observância mínima de regras, mormente em relação à obrigatoriedade de apresentação de certificado fitossanitário junto à mercadoria em que se tenciona a importação/exportação, tudo voltado a assegurar a comercialização internacional de produtos vegetais, que estejam sadios, ou seja, livres de pragas.

91. Por fim, vale destacar que a própria acusada reconheceu em sua defesa (SEI 2908765 - Sequencial 22 - p. 6 a 15) e em sede de alegações finais (SEI 2908926 - Sequencial 24 - p. 26 a 44) que o Certificado Fitossanitário é um documento necessário para entrada de vegetais com destino ao México:

É de extrema importância esclarecer que, conforme comprova a documentação em anexo, ocorreu um equívoco de ordem operacional, não tendo sido realizada a inspeção e posterior emissão do Certificado Fitossanitário, **documento necessário para embarques com destino ao México.**

(grifos nossos)

92. Sendo assim, não resta dúvidas que o Certificado Fitossanitário era documento oficial exigido pelo país importador (México) para a importação de café.

2.4.4 Dos Argumentos de defesa da pessoa jurídica

93. A seguir consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões da CPAR em seu Relatório Final, da SIPRI quando da análise da regularidade do PAR e, por fim, deste parecerista.

2.4.4.1 Da nulidade da prova emprestada

94. Em sede **PRELIMINAR** argumenta a defesa sobre a **inviabilidade das provas emprestadas**, essencialmente pelos seguintes fatos e fundamentos:

- São oriundas de Inquérito Policial no qual não é observado o contraditório;
- Para a efetiva validade da prova emprestada é necessário que se faça a análise sobre o valor e o objetivo que foi determinado no processo originário, e pretensões e o objetivo dos litigantes no processo destinatário;
- Para a utilização de provas emprestadas é necessário o trânsito em julgado do processo de origem;
- As provas emprestadas não tratam da apuração de fatos contra a empresa em questão, mas contra terceiros, devendo tais provas serem desconstituídas.

95. A CPAR tratou do assunto no item 6.4 do Relatório Final (SEI 2908914 - Sequencial 24 - p. 9 a 20), concluindo que *"as provas acostadas aos presentes autos oriundas do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051-97.2021.4.01.3400) foram devidamente autorizadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc. SEI nº 21629303), não havendo que se falar em inviabilidade das provas emprestadas. Se assim o fosse, sequer o juízo competente autorizaria seu compartilhamento, sendo, portanto, legal a utilização dessas provas na apuração das irregularidades apontadas no presente processo"*.

96. A CPAR consignou que: *"para a validade e o compartilhamento de provas emprestadas não se verifica necessário que haja identidade de natureza jurídica ou de partes entre os processos e procedimentos comunicantes. Assim como não se faz necessário o trânsito em julgado na esfera judicial para a utilização das mencionadas provas no processo administrativo, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias."*

97. A CPAR registrou ainda que os princípios do contraditório e ampla defesa foram garantidos no processo administrativo quando a prova foi juntada aos autos e foi concedido o acesso à pessoa jurídica indiciada oportunizando, durante toda a marcha processual, expor a sua versão sobre os fatos e a ampla produção probatória admitida em Direito.

98. Por fim, a CPAR esclarece que *"é plenamente possível a utilização das mesmas provas em apurações diversas, desde que tenham relação com o fato investigado. No caso em tela todas as provas constantes nos autos têm relação com o objeto deste PAR"*, nos termos do que orienta o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União - CGU (ano de 2022, p. 98).

99. A SIPRI, ao analisar a regularidade do feito, ratificou a conclusão da CPAR (itens 4.2 a 4.10 da Nota Técnica nº 1411/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16), **sugerindo a rejeição da preliminar arguida pela acusada pela autoridade julgadora**, e acrescentando que, a despeito das provas emprestadas serem válidas nos presentes autos, posto que satisfeitos os requisitos de validade impostos pela Súmula nº 591 do STJ, *"os elementos com maior valor probatório, que são aptos para fundamentar a punição, são aqueles constantes no processo administrativo SEI nº 2100.034627/2020-96, do próprio MAPA (2908743), além do CF 20387/20 original (2908744); sendo certo que essas provas não são originárias do inquérito policial."*

100. Com razão a CPAR e a SIPRI.

101. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de se utilizar de provas emprestadas nos processos administrativos. Vejamos a Súmula 591 - STJ (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, de 18/09/2017):

É permitida a 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

102. Vale dizer que são requisitos de validade da prova emprestada: a prova tenha sido produzido de forma lícita; que haja autorização judicial; e que seja respeitado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, por meio de concessão de oportunidade para que a parte possa impugnar a prova emprestada.

103. Nesse sentido, não se exige que as partes dos processos penal e administrativo sejam as mesmas, tampouco que as partes do processo administrativo tenham exercido o contraditório no processo originário, notadamente quando se trata de inquérito policial, procedimento de caráter eminentemente inquisitório.

104. Pois bem, compulsando os autos verificou-se que as provas emprestadas juntadas aos autos antederam aos requisitos do STJ. Com efeito:

i) o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF foi devidamente autorizado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como se observa no Despacho 2908735, de onde pressupõe-se também que as provas são legítimas e lícitas, do contrário, não teriam sido compartilhadas pelo Douto Juízo;

ii) a CPAR oportunizou à processada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 (SEI 2908765 - Sequencial 22 - p. 6 a 15; SEI 2908926 - Sequencial 24 - p. 26 a 44), ocasião em que se conferiu à pessoa jurídica o efetivo direito de se manifestar sobre as provas emprestadas, bem como de indicar provas que as refutassem, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente resguardado;

105. Por fim, como bem lembrou a SIPRI, independente das provas emprestadas originárias do inquérito policial, as provas de maior valor nos autos para fins de demonstração do ato ilícito praticado pela acusada e que, portanto, *per si*, fundamentam a punição à luz da LAC, são aquelas constantes do processo administrativo SEI nº 2100.034627/2020-96, do próprio MAPA (SEI 2908743 - Sequencial 20 - p. 1 a 12), além do CF 20387/20 original (SEI 2908744 - Sequencial 20 - p. 13), isto é, a verificação pelo MAPA da inidoneidade do certificado fitossanitário apresentado pela acusada às autoridades do México.

2.4.4.2 Da ausência de indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos

106. Aduz a processada que não foi emitido CF para a operação de exportação objeto deste PAR, de modo que não há que se falar em falsificação. Eis o que diz a defesa:

(...)

É de extrema importância esclarecer que, conforme comprova a documentação em anexo, ocorreu um equívoco de ordem operacional, **não tendo sido realizada a inspeção e posterior emissão do Certificado Fitossanitário**, documento necessário para embarques com destino ao México.

A **ausência do certificado**, inclusive, somente foi notada após a chegada da carga ao destino, pelo que a mercadoria foi impedida de adentrar no país em questão.

Na ocasião, a Peticionária promoveu a **remoção da mercadoria para o porto de Houston nos Estados Unidos** conforme demonstra cadeia de e-mails em anexo. De se ressaltar, contudo, que os Estados Unidos **não exigem a apresentação de Certificado Fitossanitário** para importação de café.

Ou seja, verifica-se, portanto, que a Peticionária, NUNCA se valeu de um certificado fitossanitário "falso". Ela sequer emitiu, por equívoco operacional, QUALQUER certificado, tudo conforme comprovado pela documentação em anexo.

(...)

Noutra banda, **não há nos autos e nem na apuração prévia**, denominada de **prova emprestada**, sequer de indícios de que a empresa tenha usurpado função pública, adulterado documento ou tomado para si qualquer atribuição legal e funcional do MAPA, restando provado documentalmente que, diante da **inexistência** de Certificado Fitossanitário em apenas UMA de suas exportações, destinada ao México, a mercadoria estava, comprovadamente, **DESACOMPANHADA** do citado documento

Enfim, de se concluir que não há vinculação entre a empresa e o citado documento tido como "falso ou adulterado", mesmo porque seria até impossível que a mesma se valesse do citado documento. Conclui-se, portanto, que a existência do documento questionado é **inócua para a empresa que ora se defende**, ou seja, seria impossível que a mesma se valesse do citado documento para qualquer finalidade, **pelo que inexistentes, no caso**

107. A CPAR não acolheu os argumentos da defesa posto que "desprovidos de quaisquer documentos fáticos-probatórios que refutem as provas dos autos e isentem de quaisquer responsabilidades a empresa ora processada." (item 6.6 do Relatório Final - SEI 2908914 - Sequencial 24 - p. 9 a 20).

108. Segundo a CPAR: "Os documentos trazidos pela defesa e anexados aos presentes autos apenas demonstram que a mercadoria destinada para a empresa CAFIVER S.A no México (Anexos 3 e 4 - Docs.SEI n.º 23699801; 23699814), referente ao certificado fitossanitário n.º 000020387/20 de 20/04/2020 - objeto de investigação (Prova 5 - Doc.SEI n.º 21629441) - foi redirecionada ao Estado Unidos (Anexos 6, 7 e 8 - Docs.SEI n.º 23699850; 23699925; 23699932), mas isso ocorreu apenas após o cometimento do ato ilícito pela indiciada, pois tendo chegado ao país de destino (México), a mercadoria não pôde entrar no país em decorrência de estar munida de certificado fitossanitário falso, subscrito, inclusive, com assinatura falsa de Auditor Fiscal Federal Agropecuário deste Ministério." (grifei)

109. Continua a CPAR esclarecendo ainda que "As provas da defesa demonstram ainda que após as irregularidades cometidas (falsificação do certificado n.º 000020387/20 de 20/04/2020) foi requerido junto ao Ministério da Agricultura o documento verdadeiro - Certificado Fitossanitário oficial (Doc.SEI n.º 22639564 e Anexo 5 - Doc.SEI n.º 23699834) - para que a mercadoria adentrasse o México, sendo, então encaminhada ao comprador CAFIVER S.A - destino este quisto desde o início." (grifei)

110. Em relação os argumentos de que por um "equivoco" a mercadoria estava desacompanhada de certificado fitossanitário, a CPAR informa que as provas dos autos não demonstram o alegado, pelo contrário, **ratificam que foi encaminhado certificado, porém ele era falso:**

"E, também, causa estranheza uma empresa consolidada no mercado com mais de 20 (vinte) anos atuando no comércio e exportação de café (como argumenta), por engano se "esquecer" de requerer a inspeção e emissão de certificação oficial junto ao Ministério da Agricultura e essa mercadoria, ainda, vir a ser exportada sem a suposta documentação para um país em que é obrigatório o referido documento. Ademais, possivelmente essa mercadoria nem sairia do Brasil senão tivesse regular com todos os documentos necessários para a exportação. No presente caso, existia o certificado, porém ele não era o legítimo."

111. A SIPRI, em sua análise, também refutou os argumentos da acusada (itens 4.13 a 4.16 da Nota Técnica n.º 1411/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16):

4.14 Com efeito, embora tenha narrado que os fatos ocorreram de forma diferente, a processada não trouxe aos autos qualquer elemento que embase suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 9.874/1999. Ademais, o fato de que a carga foi redirecionada aos Estados Unidos carece de relevância para fundamentar a tese defensiva, pois não comprova o fato de que não houve adulteração do CF, mas apenas reforça a tese de que a carga não foi aceita no México em virtude da apresentação de CF inautêntico.

4.15 Da mesma forma, o fato de que a PRATAPEREIRA solicitou a emissão de vários CFs de forma regular junto ao MAPA não possui qualquer relação com os fatos aqui apurados. Frise-se que não se exige, para responsabilização da pessoa jurídica, que o ato lesivo tenha sido praticado de forma reiterada, bastando que haja a prática de um ato lesivo para dar ensejo à responsabilização.

112. Com razão, a CPAR e a SIPRI.

113. A acusada traz em sua defesa uma "narrativa" elaborada no sentido de que o CF sequer teria sido solicitado e emitido, razão pela qual ela não poderia ter apresentado um CF falso, porque ele, na verdade, nunca existiu, posto que não solicitado ao MAPA.

114. Porém, como bem destacou a CPAR possivelmente a mercadoria nem sairia do Brasil senão tivesse regular com todos os documentos necessários para a exportação, entre eles, o CF. No presente caso, existia o certificado quando a mercadoria saiu do Brasil, porém ele era falso.

115. Em relação a atuação regular em outras exportações, tal argumento não exime a acusada do ilícito praticado posto que a caracterização do ilícito, na forma da LAC, não tem como requisito a conduta reiterada.

116. Do exposto, verificou-se realmente que acusada não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse suas alegações, pelo que persiste o nexo causal em relação ao ilícito praticado e os fatos apurados, **recomendendo-se a rejeição dos argumentos defensivos.**

2.4.4.3 Da análise de mérito

117. Restou comprovado que o documento apresentado pela PRATAPEREIRA à organização fitossanitária do México **não era autêntico**, de modo que se conclui que a processada apresentou à autoridade estrangeira documento falso, com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária naquele país e permitir a entrada dos produtos vegetais sem que eles tivessem seguido o regular trâmite fiscalizatório no Brasil.

118. Registra-se que não é necessário que se comprove que os administradores da exportadora tenham concorrido, **dolosa ou culposamente, para a falsificação**, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 12.846/2013, **a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos previstos naquela lei é objetiva, bastando que se comprove que uma das condutas tipificadas no artigo 5º da lei foi praticada em seu interesse ou benefício.**

119. A conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreita atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e a flora do Estado ao qual eles servem.

120. Do mesmo modo, a falsificação de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público.

121. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.

122. Além disso, a conduta foi praticada em benefício da PRATAPEREIRA, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais exportados, **foi a principal beneficiária da fraude, posto que a falsificação possibilitaria que ela exportasse os vegetais ao México sem que eles fossem submetidos à inspeção fitossanitária pelo MAPA.**

123. Pela mesma razão, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, porquanto o **ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação somente seria possível por meio da apresentação de documento falso, uma vez que os produtos não foram inspecionados no Brasil.**

124. Do exposto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela processada, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

2.4.4.5 Do enquadramento legal sugerido

125. Do que foi apurado, a CPAR concluiu pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58, pelo cometimento das

irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)", na medida em que o ente privado emitiu/adulterou e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial.

126. Acolhe-se a sugestão de enquadramento legal pelas razões contidas no tópico anterior (**2.4.4.3**) deste opinativo.

2.5 Das penalidades sugeridas e respectiva dosimetria

127. Tendo sido demonstrado o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, **alinhamo-nos à sugestão de penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.**

128. A CPAR sugeriu "*a penalidade de MULTA no valor de R\$ 21.531.289,32 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)* e *PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.*"

129. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo n.º 21000.086699/2022-81, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25196845 (SEI 3201630^[4]).

130. A SIPRI, por sua vez, divergiu da CPAR, sugerindo que fossem aplicadas à pessoa jurídica PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA as sanções de "i) multa no valor de R\$ 1.435.419,29 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias." (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16).

131. Analisaremos a dosimetria adequada para cada uma das penalidades a seguir.

2.5.1 Da multa

132. O cálculo da multa foi feito em autos apartados em razão da necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui tratado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado.

133. Nesse contexto, a dosimetria do cálculo foi realizada no processo 21000.086699/2022-81 (SEI 3201630^[4]), autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representante legais e jurídicos do Ente Privado, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

134. A Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 292/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 3 de novembro de 2022 (SEI 3201630^[4]), informou à CPAR os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

135. Segundo a CPAR, o cálculo foi feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do **ano-calendário de 2021** cujo valor base é de **R\$ 1.435.419.288,27 (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).**

136. Após aplicar os parâmetros e critérios definidos no Decreto nº 11.129/2022, a multa concluída pela CPAR a ser aplicada ao Ente Privado foi de **R\$ 21.531.289,32 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos),** nos termos do contido no processo 21000.086699/2022-81 (SEI 3201630^[4]).

137. Ocorre que, em sede alegações finais, a processada impugnou o critério utilizado para definição da base de cálculo, e requereu, em caso de condenação, a aplicação da alíquota mínima prevista no artigo 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013, qual seja, 0,1% da base de cálculo. Não houve, no entanto, impugnação específica aos critérios de definição da alíquota utilizados pela comissão. Alegou ainda a nulidade do relatório final ante a ausência do cálculo da multa.

138. Em relação a base de cálculo alega a acusada que a fixação da multa teve como parâmetro o faturamento da empresa, ignorando por completo sua receita. E mais, ao estar amparado por uma única operação de exportação, tida como "irregular", foi penalizada pela totalidade de seu faturamento em um ano.

139. Alega que a atividade empresarial de exportação tem impacto direto no faturamento da empresa. Porém, não necessariamente, o faturamento demonstra a receita, sendo importante esclarecer que o faturamento de uma empresa exportadora, de longe se aproxima de seu lucro.

140. Sustenta ainda que o valor sugerido para fixação da multa, decerto, acarretará no encerramento das atividades empresariais da empresa, ao passo que a mesma não dispõe de recursos para quitação desse valor, tudo conforme demonstra a própria documentação advinda da RFB.

141. Sobre o alegado, a SIPRI assim manifestou (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16):

4.19 Em primeiro lugar, o artigo 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013 é claro ao dispor que a base de cálculo da pena de multa é o faturamento bruto da pessoa jurídica, com exclusão dos tributos, no exercício anterior ao da instauração do PAR. Assim, a **Administração não dispõe de discricionariedade para definir o valor da base de cálculo, sendo irrelevante a existência de lucro no exercício ou a avaliação de qualquer outro indicador além do faturamento e dos tributos sobre ele incidentes.**

4.20 Outrossim, o valor adotado como base de cálculo pela comissão foi aquele informado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Nota nº 292/2022-RFB/Copes/Diaes, de 3/11/2022, e **presume-se que as informações prestadas por aquela Secretaria estejam corretas, de maneira que incumbia à processada, ao impugnar o valor atribuído à base de cálculo, indicar o valor que entende correto, expondo as razões de fato e de direito de sua impugnação e juntando documentos que comprovem suas alegações, o que não foi feito.** (grifos acrescidos)

142. Com razão a SIPRI, posto que a base de cálculo é a fixada no artigo 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013, não abrindo margem à discricionariedade da autoridade julgadora.

143. Quis o legislador, ao utilizar o faturamento bruto da pessoa jurídica como critério para definir a base de cálculo justamente estabelecer um parâmetro objetivo "suficientemente educativo" para evitar que as pessoas jurídicas se arrisquem em praticar os ilícitos definidos pela LAC perante a Administração Pública.

144. Em relação a alegada nulidade, ante a ausência do cálculo da multa no relatório final, o argumento também não merece guarida, posto que outro ato administrativo (processo apartado) foi praticado e alcançou o fim almejado, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

145. Com efeito, o artigo 276 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força do artigo 15 do mesmo Código, prevê que, quando prescrita determinada forma para o ato, **será ele considerado válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No mesmo sentido, o artigo 282, § 1º, dispõe que o ato não será repetido quando a nulidade não prejudicar a parte.**

146. No caso, de fato, a comissão não observou o procedimento previsto no artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da IN CGU nº 13/2019, pois não incluiu no relatório final a memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, **tendo o feito em autos apartados.**

147. A despeito disso, os advogados da processada **tiveram acesso aos autos em que a memória de cálculo foi feita,**

como se extrai dos autos do processo relacionado nº 21000.086699/2022-81 (SEI 3201630^[4]), de modo que, a despeito da irregularidade formal, o ato atingiu seu objetivo: expor o cálculo detalhado da dosimetria da multa; não havendo prejuízo efetivo à processada, pois seus representantes tiveram acesso ao cálculo e lhes foi dada oportunidade de se manifestar sobre ele.

148. Desse modo, não há que se falar em anulação do relatório final ou dos atos posteriores, ante a inexistência de prejuízo decorrente da elaboração do cálculo em autos apartados e a consecução do fim a que se destina o relatório final.

149. Por fim, embora a acusada não impugnado especificamente os critérios de definição da alíquota utilizados pela comissão, a SIPRI, em sua análise acerca da regularidade do PAR, entendeu que o cálculo realizado pela CPAR merece ajuste "no que diz respeito ao critério de definição da alíquota previsto no artigo 22, II, do Decreto nº 11.129/2022, que prevê a soma do valor correspondente a até 3% da base de cálculo, nos casos em que há tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica." (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16).

150. Segundo esclarecido pela SIPRI, o dispositivo reconhece o maior grau de reprovabilidade dos atos lesivos praticados com conhecimento do corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica, prescrevendo sanção mais grave à medida em que maior o grau hierárquico do sujeito que praticou ou teve ciência da prática do ato lesivo.

151. Em que pese a dificuldade em estabelecer um critério objetivo para graduação do percentual aplicável a cada caso, ante a ampla liberdade de organização de que dispõem as pessoas jurídicas, a CGU sugere que o percentual máximo seja aplicado apenas quando comprovada ciência ou tolerância de sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica, reduzindo-se em 0,5% para cada grau imediatamente inferior aos administradores. Confira-se (tabela extraída da Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU, p. 3):

Análise sugerida – critério da "tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica"	
Tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).	3,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, conforme descritos na linha anterior.	2,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	2,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,0%
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado.	0%

152. A comissão, ao definir o valor atribuído a esta circunstância majorante, recomendou a aplicação do percentual máximo, sob a seguinte justificativa:

"Conforme Prova 05 do PAR - Doc.SEI n.º 21629441 [atualmente 2908743], o Certificado Fitossanitário chegou às autoridades mexicanas as quais requereram a autenticidade do referido documento a este Ministério no qual foi identificado tratar-se de certificado falso em nome da empresa indiciada Pratapereira. O referido documento contém todos os dados da empresa exportadora e importadora, nome produto e a quantidade enviada, número e descrição dos volumes, enfim, todas as informações necessárias para o envio da mercadoria, sendo, portanto, possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por um funcionário comum, sendo crível se tratar minimamente de funcionário com cargo gerencial do ente. Reforça esse fato, os argumentos e provas trazidos pela própria defesa (Doc.SEI n.º 23699699 [atualmente 2908765]) a qual explica com detalhes como se deu a transação comercial. Assim, defensável fixar o percentual em 3%."

153. Contudo, conforme destacado pela SIPRI em sua análise, percebe-se que a CPAR inferiu que "o corpo gerencial da pessoa jurídica tinha ciência da falsificação do certificado, pois o documento continha todos os dados necessários para o envio da mercadoria."

154. No entanto, como bem esclarecido pela SIPRI, "a conclusão a que a comissão chegou não decorre necessariamente da evidência indicada, porquanto o fato de que o certificado continha os dados necessários ao envio apenas prova que ele foi emitido por alguém que tinha conhecimento daquelas informações, como um empregado da pessoa jurídica ou terceiro responsável pelo envio, não implicando, forçosamente, a ciência do corpo gerencial acerca da falsificação."

155. E não havendo, assim, prova da da ciência ou tolerância da emissão do certificado pelo corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, deve-se desconsiderar essa circunstância majorante, atribuindo-lhe o valor equivalente a 0%, conforme acertadamente sugerido pela SIPRI, pelo que se recomenda o acolhimento (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16).

156. Quanto aos demais critérios, não merece reparo o cálculo feito pela comissão.

157. Desse modo, acolhe-se a memória de cálculo da dosimetria da multa sugerida pela SIPRI, com o ajuste proposto (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16):

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Perc entu al
Majorante s (art. 22)	I - concurso de atos lesivos	0%
	II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	0%
	III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra ou na entrega de bens e serviços essenciais à prestação de serviços públicos; ou descumprimento de requisitos regulatórios	0%
	IV - situação econômica do infrator que apresente ILG e ISG maior que 1 e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR	0%
	V - reincidência	0%
	VI - valor dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a entidade lesada no ano da prática dos atos lesivos	0%
	SOMA DAS MAJORANTES	0%
Atenuante s (art. 23)	I - não consumação da infração	0%
	II - devolução espontânea ou inexistência de vantagem auferida e ressarcimento dos danos	1%
	III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação	0,5%
	IV - admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo	0%
	V - existência e aplicação de programa de integridade	0%
SOMA DAS ATENUANTES		1,5%
VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)		= 1,5%
		-

158. Tendo em vista que o resultado do cálculo resulta em alíquota aquém do valor mínimo fixado no artigo 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013 (0,1%), este deve ser o valor incidente sobre a base de cálculo.

159. Pois bem, **multiplicando-se a alíquota de 0,1% pelo valor da base de cálculo, R\$ 1.435.419.288,27, conclui-se que o valor da multa deve corresponder a R\$ 1.435.419,29 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), conforme sugerido pela SIPRI (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16).**

2.5.2 Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

160. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, **a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar**, para fins de atendimento dos incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022.

161. O §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente:

- i) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional;
- ii) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e
- iii) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

162. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do caput do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também **é de 30 (trinta) dias**. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.

163. A fim de garantir uniformidade e proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

164. No caso dos autos, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa resultou em **a 0% da base de cálculo, isto é, alíquota em patamar mínimo, a publicação da decisão condenatória em edital na sede da empresa e em seu sítio eletrônico também deverá ser feita pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias**.

165. Nesse sentido, acolhemos a sugestão da SIPRI (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16), no sentido de que, além da multa recomendada pela comissão, com esteio no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica seja condenada a publicar, a suas expensas, o extrato da decisão condenatória nos seguintes meios:

- i) em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo; ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii;
- ii) em edital afixado **por 30 dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- iii) nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3 CONCLUSÃO

166. Ante todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**.

167. **No mérito**, considerando as provas carreadas aos autos, **sugere-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58**, pela prática da conduta tipificada no art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013, na medida em que o ente privado emitiu/adulterou e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial, **recomendando-se o acolhimento, em parte, das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR, para aplicar à pessoa jurídica, nos termos sugeridos pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3217270- Sequencial 25 - p. 1 a 16), as sanções de:**

a) multa no valor de **R\$ 1.435.419,29 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); e**

b) **publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias;**

168. Para cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, **o extrato desta decisão, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:**

- i) em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo; ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item b.3;
- ii) em edital afixado **por 30 dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- iii) nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

169. **Recomenda-se, ainda:**

a) o envio de expediente remetendo cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada, nos termos do artigo 15 e do §4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

b) o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em especial seu §4º;

170. Por último, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, **aponta-se** :

a) **Valor do dano à Administração** : não há identificação nos presentes autos, uma vez que a indiciada não chegou a receber recursos do governo federal;

b) **Vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: não há identificação nos presentes autos;

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: não há identificação nos presentes autos.

171. Alerta-se, no entanto, que embora não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

172. É o parecer.

173. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2024

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043047202251 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. [a](#) [b](#) *Processo de Avocação pela CGU dos PAR's da Operação Fito Fake. Não migrado ao SAPIENS. Disponível apenas no Sistema SEI.*
2. [^](#) Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpajcglcclfindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%cc3%a7%cc3%a3o_de_Entes_Priva](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%cc3%a7%cc3%a3o_de_Entes_Priva-extension://efaidnbmnnnibpajcglcclfindmkaj/)
3. [^](#) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm
4. [a](#) [b](#) [c](#) [d](#) [e](#) [f](#) [g](#) *Processo de Cálculo da Multa não migrado ao SAPIENS. Consta apenas no Sistema SEI.*
5. [^](#) Disponível em: <https://www.ippc.int/en/>
6. [^](#) Disponível em: <https://www.ippc.int/en/countries/mexico/>
7. [^](#) Disponível em: <https://www.ippc.int/en/countries/mexico/reportingobligation/2015/07/description-de-la-organizacion-nacional-de-proteccion-fitosanitaria-de-mexico/>
8. [^](#) Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC003982/>
9. [^](#) Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/fr/c/LEX-FAOC017640>
10. [^](#) Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC017815/>



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-09-2024 21:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.